

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006498-74.2018.8.26.0037**

Classe – Assunto: Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Reclamante: Wellington Marcelo Tonello

Reclamado: 2º Oficial de Registro de Imóveis Titulos e Documentos e Civil de Pessoa

Jurídica da Comarca de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

WELLINGTON MARCELO TONELLO apresentou a presente RECLAMAÇÃO em relação à exigência formulada pelo OFICIAL DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ARARAQUARA, alegando, em resumo, que em 10.04.2018, compareceu ao referido cartório e solicitou uma averbação premonitória, nos termos do art. 828, do Código de Processo Civil. Aduz que o pedido foi recusado, de modo que retornou ao cartório para cumprir as exigências mencionadas na respectiva Nota de Devolução, sendo que, mesmo assim, houve nova recusa de sua solicitação, sob o fundamento de ausência de autenticação da assinatura realizada por Tabelião, mesmo tendo assinado o requerimento na presença do responsável do Ofício. Encaminha a presente demanda, assim, a fim de ver sanada a dúvida relacionada a tal exigência.

Houve manifestação do Oficial do 2º Registro de Imóveis local.

O Dr. Curador de Registros Públicos opinou pelo não conhecimento do pedido, diante da falta de interesse de agir e perda do objeto.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Registre-se, por primeiro, que a questão trazida na demanda diz respeito exclusivamente à postura do Oficial do 2º Registro de Imóveis local, que exigiu, para os fins pretendidos pelo autor, a autenticação da assinatura realizada por Tabelião, não havendo qualquer pedido relacionado à averbação da penhora, de resto já realizada.

A reclamação assume, mesmo, viés de consulta com pretendida recomentação de rotina de trabalho à Serventia.

Todavia, não há providência alguma a ser tomada por esta Corregedoria Permanente.

Pelo que se depreende dos autos, o peticionário pretendeu promover a averbação premonitória prevista no artigo 828, do Código de Processo Civil, sem a apresentação da respectiva certidão (nota de devolução de pág.20) o que, à evidência, não poderia ser aceito.

No mais, incabível qualquer deliberação genérica desta Corregedoria Permanente a delinear a postura a ser adotada pelo Registrador.

Relembre-se que este goza de independência funcional no exercício de suas funções (art.28, da lei 8.935/94), inclusive quanto à gestão do pessoal da Serventia, e sua conduta, na situação trazida aos autos, deu-se em cumprimento à legislação e aos precedentes invocados pelo Oficial, cuja repetição é desnecessária nesta sentença. Na Administração Pública, ponderese, vige a regra da legalidade. Ponderáveis, no mais, as razões invocadas pelo Registrador e que prestigiam a segurança jurídica, razão de ser do registro público.

Pertinente registrar que a exigência de reconhecimento de firma é usualmente mencionada nos modelos de requerimentos existentes nos *sites* dos Oficios de Registro de Imóvel do Estado e que a observância da legislação estadual ou municipal invocada não pode, à evidência, ser imposta à atividade específica.

Não se trata, como acenado, de mero formalismo ou excesso de burocracia, mas

de cumprimento às normas de regência.

Acrescente-se que não há notícia que o interessado tenha suscitado "dúvida", como sugerido na peça inicial, pois sequer apresentada cópia de tal requerimento.

Desnecessária, portanto, qualquer deliberação desta Corregedoria Permanente sobre o tema que já tem regramento adequado, devendo cada caso, com suas peculiaridades, passar pelo crivo do Registrador.

Assim, inexistindo qualquer providência a ser tomada nesta sede, **rejeito** a postulação inicial, determinando seu arquivamento. Ciência ao autor e ao Registrador. Encaminhese cópia deste expediente à D. Corregedoria Geral de Justiça, com nossas respeitosas homenagens, para conhecimento.

P.R.I.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA